



Conselho Regional de Serviço Social - MG

COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - COFI/MG

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2016

A presente Orientação Técnica tem por objetivo responder às questões demandadas ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 6ª Região referente à atuação profissional do Assistente Social no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual especificamente no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Indivíduos e Famílias-PAEFI. A demanda é contextualizada considerando que em alguns municípios mineiros, as gestões do referido Serviço tem estabelecido atendimentos semanais, somente com a criança, utilizando o espaço de uma brinquedoteca, com o objetivo de que neste ambiente supostamente favorável, a criança possa apontar o seu abusador.

Inicialmente é preciso considerar as competências postas para os Serviços desenvolvidos no âmbito dos Centros Especializados da Assistência Social-CREAS previsto na Política Pública de Assistência Social. A norma estabelece que os CREAS são unidades públicas da Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados.

De acordo com o disposto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

(...) o PAEFI é o serviço de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Compreende atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias (grifo nosso) diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social. O atendimento fundamenta-se no respeito à heterogeneidade, potencialidades, valores, crenças e identidades das famílias. O serviço articula-se com as atividades e atenções prestadas às famílias nos demais serviços socioassistenciais, nas diversas políticas públicas e com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Deve garantir atendimento sistemático, continuado e providências necessárias para a inclusão da família e seus membros em serviços socioassistenciais e/ou em programas de transferência de renda, de forma a qualificar a intervenção e restaurar direitos. (BRASIL, 2009)



E ainda, no campo dos objetivos da oferta deste serviço são apontados na legislação pertinente os seguintes:

- Contribuir para o fortalecimento da família no desempenho de sua função protetiva;
- Processar a inclusão das famílias no sistema de proteção social e nos serviços públicos, conforme necessidades;
- Contribuir para restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia dos usuários;
- Contribuir para romper com padrões violadores de direitos no interior da família;
- Contribuir para a reparação de danos e da incidência de violação de direitos;
- Prevenir a reincidência de violações de direito.

Pelo descrito acima, considerando as normativas postas para o desenvolvimento das ações do PAEFI, percebe-se que não há respaldo legal ou indicativo da norma para que tal serviço desempenhe qualquer função investigativa, tão pouco, que desempenhe ações que possam submeter indivíduos e/ou famílias à condição de "inquirição" (ainda que de "forma lúdica") ou de estratégias para apontamento de identidade dos seus violadores. Ao contrário, não resta dúvida do objetivo maior da Política Pública de Assistência Social senão o de oferecer ações e serviços de proteção social a quem dela necessitar.

No tocante à atuação de Assistentes Sociais junto ao segmento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, a partir da proposta de implantação da metodologia Depoimento Sem Dano nos Tribunais de Justiça do país, a discussão colocou-se no Conjunto CFESS-CRESS, desde o 36º Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado em Natal no ano de 2007, quando seu debate ganhou lugar na agenda de ações programáticas tendo em vista a instauração do uso da metodologia inicialmente no Estado do Rio Grande do Sul.

E o entendimento construído pelo conjunto CFESS/CRESS se fundamenta que, ainda que a participação da criança vítima ou testemunha de crime possa trazer elementos para a responsabilização do/a ofensor/a sexual, não se pode desconhecer a complexidade e as diversidades de elementos e dificuldades envolvidas em tal participação, uma vez que a criança vítima e/ou testemunha é particularmente vulnerável, necessita de proteção especial, assistência e suporte apropriado à sua idade, nível de maturidade e necessidades específicas, para prevenir danos e traumas, que podem resultar de sua participação em processo da justiça criminal. E ainda, no que diz respeito ao reconhecimento de que a referida metodologia Depoimento Sem Dano (DSD) NÃO É SEM DANO, uma vez que, termina por revitimizar crianças/adolescentes agredidas/os.



Assim, embora a metodologia proposta na situação em tela, a ser executada no serviço PAEFI/CREAS, não se caracterize como uma atuação direta dentro dos trâmites da metodologia Depoimento sem Dano em razão da proposição acontecer fora dos espaços dos Tribunais, entende este Conselho que o formato de intervenção proposto, sem dúvida alguma, incorre num processo diferenciado de inquirição cuja finalidade única é a identificação do abusador pela criança.

Não obstante, deve-se considerar o importante lugar da escuta profissional considerando este procedimento como fundamental para se conhecer a realidade alvo da intervenção, compreender a demanda e possibilitar plano a construção do plano de intervenção. Já a busca por procedimentos que busquem identificar possíveis autores de crimes, estes conferem o campo da inquirição, para produção de provas, portanto procedimento jurídico;

Considerando a proposta que alguns municípios estão apontando para execução do PAEFI, que prevê "leitura" e "interpretações" do comportamento da vítima à partir da manipulação através de materiais, como brinquedos e/ou desenhos, deve-se considerar que não há embasamento teórico no âmbito da formação profissional do Assistente Social que dê sustentação para leitura desta realidade sob o prisma comportamental. É mister compreender que o desenvolvimento de uma competência profissional se fundamenta no diálogo com diversas áreas do saber, desde que essas, não se sobreponham aos fundamentos teórico-metodológico, ético-político e técnico-operativo que pautam a intervenção dos assistentes sociais.

E o Assistente Social ao atuar em modalidades desta natureza, no papel de inquiridor, este assume, sem dúvida, uma prática que não é pertinente ao Serviço Social. Para tanto, os profissionais precisam estar atentos para as requisições profissionais, por parte do empregador, que se apresentam contraditórias ao escopo dos fundamentos constitutivos do Serviço Social, quais sejam, suas dimensões ético-política, teórico-metodológica e técnico-operativa.

A defesa, portanto, pela não participação do/a assistente social em metodologias de inquirição, tem por base dois aspectos fundantes:

- > direito à proteção integral dos/as usuários/as foco desta intervenção – crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual;
- > a compreensão de que a inserção nesta tipo de metodologia de intervenção não está entre as atribuições privativas e competências do/a assistente social, segundo o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei 8662/93, que regulamenta o exercício profissional.

Assim, nestas condições (im)postas ao trabalho profissional é preciso considerar as implicações da participação do/a assistente social nestes procedimentos em



atendimento às crianças vítimas de abuso sexual atendidas no serviço/PAEFI. Trata-se de uma ação que retira e/ou dificulta a possibilidade do/a profissional elaborar as estratégias de sua intervenção de acordo com a finalidade e os propósitos teóricos e ético-políticos construídos para responder às demandas postas ao Serviço Social, comprometendo a condição de autonomia profissional do/a assistente social previstas pelas normativas da profissão.

Também especial atenção deverá ser dada ao sigilo de informações, previsto nos artigos 15 ao 18 do Código de Ética Profissional do Assistente Social. O profissional deverá garantir a proteção às informações recebidas em atendimento como dever ético e direito do usuário do serviço, resguardando a confiabilidade e a confidencialidade das informações, preservando sua intimidade, sem exposição a constrangimentos. O Código de Ética também prevê a prerrogativa do profissional de avaliar as situações em que o sigilo poderá ser quebrado, e para tanto, deverá ter autonomia, e, se assim o for, deverá expor apenas o estritamente necessário, quer em relação ao assunto quanto ao quantitativo de pessoas que dele devem tomar conhecimento.

Faz-se necessário portanto, que a Política de Assistência Social confirme a relevância do seu papel neste contexto social que envolve crianças e adolescentes vítimas de violência e abuso sexual, na perspectiva da garantia de direitos, da promoção e proteção social, fortalecimento vínculos familiares e comunitários, e autonomia dos sujeitos e suas famílias.

Nesse sentido, o CRESS 6ª Região neste documento reafirma o posicionamento do conjunto CFESS/CRESS, de não reconhecimento como atribuição ou competência de assistentes sociais a inquirição de crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual, bem como, de qualquer modalidade de intervenção que as revitimize e que, cujos procedimentos não coadunem com as prerrogativas profissionais e com os projeto ético político da profissão.

Belo Horizonte 16 de Junho de 2016

***Comissão de Orientação e Fiscalização -COFI
CRESS 6ª Região***



Conselho Regional de Serviço Social - MG

Referências:

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social – PNAS. Brasília, DF. 2004.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília, DF. 2009.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH SUAS: construindo as bases para a implantação do Sistema Único de Assistência Social. Brasília, DF, 2006.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB - SUAS. Brasília, DF. 2005.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. LEI 8662/Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm Acesso em: 16/06/2016.

BRASIL, Lei Nº Federal Nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que altera a Lei Federal Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm Acesso em: 16/06/2016.

CFESS. Código de ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. 10ª. ed. rev. e atual. Brasília: 2012. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf. Acesso em: 16/06/2016.

Documento CFESS: Reflexões Ético-Políticas sobre a Metodologia “Depoimento Sem Dano” (DSD) junto a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual¹

Manifestação CFESS: "CFESS reafirma posicionamento contrário ao “Depoimento Sem Dano” /2013